



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726717/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.027 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANA PAULA RISSATTO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro declarou-se impedido de participar do reportado julgamento, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de restabelecer imposto a restituir, cancelado em virtude da dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-115.560 - proferida pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro (DRJ/RJO), transcritos a seguir (processo digital, fl. 93):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$3.350,57.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$31.680,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

A pensão alimentícia é a verba necessária para o custeio das despesas de quem não tem meios próprios de subsistência. Esta verba deve ser paga em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia. Tem direito de receber o filho, ex-cônjuge, ex-companheiro de união estável e pais, desde que comprovada a necessidade de quem solicita. No caso em tela a alimentada, mãe da contribuinte, possui mais filhos, e a contribuinte não comprovou que sua mãe moveu ação de alimentos contra os demais filhos que estão no mesmo grau de parentesco da contribuinte e que teriam as mesmas obrigações legais. Portanto, resta comprovado que a oferta foi feita por iniciativa da contribuinte e não foi objeto de solicitação de alimentos feito por sua mãe ao conjunto de seus filhos.

Cientificado do lançamento em 13/09/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 03/10/2018. O(A) contribuinte contestou a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio Janeiro julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 92 a 101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 108 a 123).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 02/07/2021 (processo digital, fl. 105), e a peça recursal foi interposta em 15/07/2021 (processo digital, fl. 106), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Dedução de pensão alimentícia judicial

O contribuinte poderá deduzir os dispêndios com pensão alimentícia, assim como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições legais a isso impostas, conforme preceitua a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "f", § 3º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Como se vê, a pensão alimentícia judicial, bem como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos, são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Assim entendido, passo propriamente à análise do caso concreto nos termos sequenciados.

Contextualizando os fatos, inicialmente, trago excerto da autuação e do acórdão recorrido, que, por maioria de votos, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, nestes termos:

Notificação de lançamento (processo digital, fl. 4):

A pensão alimentícia é a verba necessária para o custeio das despesas de quem não tem meios próprios de subsistência. Esta verba deve ser paga em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia. Tem direito de receber o filho, ex-cônjuge, ex-companheiro de união estável e pais, desde que comprovada a necessidade de quem solicita. No caso em tela a alimentada, mãe da contribuinte, possui mais filhos, e a contribuinte não comprovou que sua mãe moveu ação de alimentos contra os demais filhos que estão no mesmo grau de parentesco da contribuinte e que teriam as mesmas obrigações legais. Portanto, resta comprovado que a oferta foi feita por iniciativa da contribuinte e não foi objeto de solicitação de alimentos feito por sua mãe ao conjunto de seus filhos.

Voto vencedor (processo digital, fl. 101):

Na situação sob análise, a contribuinte decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos, para que fosse homologada judicialmente o pagamento de alimentos que se propunha a pagar a mãe.,

Tratou-se de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interferência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

O ato de assistência financeira de filhos para com os pais para melhorar sua qualidade de vida, ou para contribuir com as despesas domésticas, não se confunde com o dever de garantir o auxílio financeiro às necessidades de subsistência dos pais, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 229.

Portanto a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos deve ser mantida, tendo em vista a não comprovação de que os pagamentos enquadram-se na previsão legal autorizadora conforme explanado acima.

Como se vê, tanto a autuação quanto o voto vencedor do acórdão recorrido tiveram por pressuposto tratar-se Ação Declaratória de Dependência Econômica cumulada com Oferta de Alimentos proposta pela Recorrente em favor de sua mãe, e não propriamente, nas palavras da autoridade fiscal, “Ação de Alimentos” proposta pela beneficiária em desfavor de **todos os filhos**.

Contudo, no meu entender, acertadamente, o relator do acórdão recorrido - voto vencido -, pronunciou-se pelo cancelamento do crédito constituído, sob o fundamento de que a Contribuinte cumpriu os requisitos legais que amparam a dedução por ela pretendida. Confira-se (processo digital, fls.93 e 94):

A glosa se refere à pensão alimentícia de R\$ 31.680,00 declarada como paga a Ana Marli Rissatto Silva.

Junto à impugnação, a contribuinte juntou os seguintes documentos:

- cópia de partes da ação declaratória de dependência econômica e oferta de alimentos em que figuraram a contribuinte como requerente e Ana Marli Rissatto Silva (mãe) como requerida (fls. 50/87). Durante o processo foi realizado estudo social a pedido do juiz (fls. 70/76). A decisão de 06/06/2011 (fls. 78/80) determinou à contribuinte o pagamento de pensão à sua mãe no valor correspondente a 3 salários mínimos mensais a ser depositado em conta da mãe (fl. 58), além do plano de saúde. Observe-se que, em 2016, o salário mínimo foi de R\$ 880,00, totalizando o valor anual de R\$ 31.680,00, sendo esse o limite anual da dedução de pensão coincidente ao pleiteado pela contribuinte.

- comprovantes de transferência da conta da contribuinte para a de sua mãe em valor condizente ao pleiteado (fls. 10/45);

- comprovante de pagamentos de plano de saúde Unimed de Ana Marli (fl. 46) e comprovantes de transferências bancárias da conta da contribuinte para a da Unimed (fls. 47/49).

Por meio da análise desses documentos, entendo que a obrigação do pagamento da pensão à sua mãe resta comprovada, conforme decisão judicial. Uma vez que o efetivo pagamento foi comprovado por meio dos comprovantes bancários, concluo por cancelar a glosa integralmente.

Com efeito, no pressuposto da reportada dependência econômica produzir futuros efeitos financeiros perante terceiros, o ministério público requereu e o magistrado deferiu a realização de prévio “estudo social”, que foi realizado pelo “Assistente Social Judiciário”, e do qual transcrevo os seguintes trechos (processo digital, fls. 70 a 76):

A primogênita (requerente) Ana Paula Rissatto Silva, segundo os relatos reside na cidade de São Paulo. Dona Ana Marli disse que ela e filha não mantêm contatos há muito tempo. Quanto ao motivo, a requerida menciona que Ana Paula não aceita o seu namoro.

De um outro relacionamento, que disse ter permanecido em união estável durante vinte e oito anos, Dona Ana Marli teve a filha Cristiane Rissatto Junqueira, nascida em 23/09/83, que reside na cidade de Bauru (SP) e Willian Rissatto Junqueira, nascido em 15/11/87, que reside em São Joaquim da Barra, em companhia do genitor.

Segundo a requerida, atualmente também não mantém contatos com a filha Cristiane, dizendo ser opção da filha, por também não aceitar o seu relacionamento atual. Já com relação ao filho Willian, disse que não estão conversando, há três meses, neste caso, por ela não ter aceito a namorada do filho.

A requerida refere que há quatro anos enfrenta problemas de saúde, realizando tratamentos para Depressão, Reposição Hormonal, Fibromialgia, Osteartrose, Hérnia Discal e doença no joelho direito.

Informou que exercia a atividade de cozinheira, mas pelo fato de não ter recebido registro em carteira de trabalho, não foi possível obter o Auxílio Doença, junto ao INSS.

A requerida mencionou haver uso constante de medicamentos, que lhe acarretam despesas: *Assert 50mg* R\$ 183,00; *Rohypnol* R\$ 51,00; *Suprelle* R\$ 32,00; *Pantoprazol* R\$ 81,50; *Dolamim* R\$ 32,00; *Dexatoneurim* injetável R\$ 30,00; *clordiazeproxido* R\$ 32,50.

Destacou que lhe foi prescrita psicoterapia, mas que através de seu convênio conseguiu apenas três sessões ao mês, contudo, disse serem estas insuficientes.

Dona Ana Marli afirma que reside sozinha, relatou um gasto com aluguel no valor mensal de R\$ 480,00 e R\$ 28,00 referente ao imposto.

Observou-se, em ocasião da visita domiciliar, que a casa conta com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Apresenta bom aspecto físico, com móveis simples e básicos, porém, capazes de atender às necessidades da requerida. Foram observadas fotos dos filhos expostas em móveis da casa.

[...]

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO

Os dados obtidos no presente Estudo Social indicam que a requerida e requerente não mantêm contatos há alguns anos, todavia, a requerente oferece auxílio mensal à requerida. Os indícios são de que a requerida encontra-se atualmente em situação de total dependência da filha, ora requerente.

Embora há alguns anos não ocorram contatos, por divergências entre as partes, verificou-se que a requerente mantém auxílio a genitora, não sendo, portanto, apresentada queixa alguma por parte da requerida.

A requerida demonstra acordo com a oferta de alimentos da requerente, composta por três salários mínimos mensais e convênio médico, contudo, solicita auxílio nos meses de dezembro, no valor de 1 ½ salário mínimo, destacando a mesma necessitar deste valor para compra de produtos de vestuário.

Em anexo encontram-se relatórios médicos, recibo de aluguel e comprovante farmacêutico de medicamento, que foram apresentados pela requerente, em ocasião da entrevista realizada.

Ante o exposto, infere-se que o pagamento da reportada pensão alimentícia não se deu tão somente por liberalidade da Recorrente, mas porque restou comprovado nos autos tratar-se da premente necessidade de subsistência da Requerida. Logo, trata-se de fato distinto daquele apontado nas ementas que passamos a transcrever, cuja liberalidade fica caracterizada em face

do pagamento da suposta pensão se processar **sem prévia dissolução da sociedade matrimonial**:

**Acórdão 9202-010.611 - CSRF / 2ª Turma, proferido na Sessão de 21/12/2022
- Mário Pereira de Pinho Filho, Relator:**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Acórdão nº 9202-008.794- CSRF / 2ª Turma, proferido na Sessão de 24/06/2020 - Ana Cecília Lustosa da Costa, Relatora:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Acórdão nº 2301-007.689 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, proferido na Sessão de 04/08/2020 - Paulo César Macedo Pessoa, Relator:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Assim entendido, perfilho-me ao entendimento do relator do acórdão recorrido, que teve seu voto vencido. Afinal, caso a ausência de litígio e/ou a iniciativa da parte que propõe suposta ação de alimentos, **por si só**, traduzissem pensão paga por liberalidade do contribuinte, igualmente não seriam dedutíveis as pensões pagas em face de acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz